

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA,
DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA CAPITAL - RJ**

Ref. IC 009/2018 (MPRJ nº 2017.01307362)

CT 05 - Ramos – Estrutura.

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital, com endereço à Rua Rodrigo Silva, 26, 10º andar, Centro do Rio de Janeiro, vem, com fins no art. 127, CRFB, e nos arts. 148, VI 209, ambos da Lei 8069/90, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(com pedido de antecipação de tutela)

Em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 42.498.733/0001-48, que deverá ser citado na forma do artigo 12, inciso II, do CPC, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito, com gabinete na Rua Afonso Cavalcanti, n. 455, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, ou por seus procuradores, na sede da Procuradoria Geral situada à Travessa do Ouvidor, n. 4, sala 1406, Centro, CEP:20040-040(telefone: 3083-8383), em virtude dos fatos e dos fundamentos jurídicos adiante explicitados:

I. DA COMPETÊNCIA:

O art. 148, VI, da Lei 8069/90 confere competência exclusiva ao juizado da infância e da juventude para conhecer de ações civis públicas fundadas em interesses transindividuais na seara infantojuvenil.

Estas ações devem ser propostas no local da ação ou da omissão, conferindo a lei competência absoluta ao juízo para analisar a causa (art. 209 do ECA).

Na situação em epígrafe, a omissão do Poder Público ocorreu em relação ao **Conselho Tutelar de Ramos**, cuja competência territorial-funcional absoluta para conhecer da demanda ministerial é da **2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital**, nos termos do art. 94, §7º do CODJERJ.

Destarte, resta demonstrada a competência deste MM. Juízo para análise da presente demanda.

II. DOS FATOS:

A rede de atendimento da Infância e Juventude encontra-se absolutamente **sucateada** e sem condições de atendimento eficaz da população em razão da omissão do Poder Público, sendo certo que o **CONSELHO TUTELAR DE RAMOS** encontra-se completamente desestruturado, sem condições de atendimento físico digno à população (inclusive sem água), de transporte (carro sem vistoria e em condições precárias de manutenção), de conforto mínimo (sem ar condicionado e com mobília quebrada) e sem insumos necessários para o cumprimento dos fins a que se destina um Conselho Tutelar (não tem sequer impressora, sem telefone fixo, sem estantes).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou o inquérito civil nº 009/2018 a partir de informações encaminhadas pela 8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital para apurar as condições de funcionamento do Conselho Tutelar de Ramos, tendo em vista a notícia de que a falta de funcionários ocasionada por férias ou greve por falta de pagamento, resultaram em dificuldades para a realização de atendimento.

Nesta esteira, foi encaminhado ofício ao referido Conselho Tutelar requisitando esclarecimentos acerca do funcionamento do mesmo e recursos materiais e humanos. Ao longo do procedimento, a 8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital continuou encaminhando informações acerca do Conselho.

Apesar de Recomendação feita pelo Ministério Público ao Município (fl. 73/74) em novembro de 2018 solicitando atendimento das medidas emergenciais necessárias para o atendimento funcional de equipamento, nenhuma medida foi adotada.

Além da Recomendação, em 22 de fevereiro de 2019 foi enviado ofício ministerial tratando da falta de ar condicionado tanto no equipamento quanto no carro.

A Municipalidade recebeu esses dois documentos e nada providenciou. Sequer respondeu.

O Conselho Tutelar de Ramos pontuou, de dezembro de 2017 a maio de 2019, as deficiências na estrutura física, de dinâmica institucional e de recursos materiais e humanos, tais como (fls. 63/64, fl. 66, fls. 89/91, fls. 113/118):

a) Estrutura inadequada:

Em relatório da Empresa Municipal de Urbanização (fl. 49/53), foi constatado vazamentos no banheiro interno e necessidade de reforma no banheiro externo dos usuários.

Foi identificado também que há uma porta com cupim, assoalho danificado, rachadura no teto da sala dos conselheiros e não há placa na entrada do Conselho, conforme as fotos do relatório.

Verifica-se vazamento de água da chuva na sala dos conselheiros e **esgoto aberto** na sala de arquivos, tornando o local insalubre, proporcionando mau cheiro e sendo atrativo para ratos e baratas.

Ademais, a fechadura da **porta do Conselho encontra-se danificada**, propiciando situação para possíveis furtos de materiais do equipamento, como ocorreu no Conselho Tutelar de Realengo.

A estrutura inadequada atrapalha as atividades dos conselheiros e o atendimento aos usuários, além de não propiciar um ambiente digno às crianças e adolescentes que tem seus direitos violados.

Ressalte-se que no dia 09/05/2019, o CT encaminhou e-mail para esta Promotoria, informando problema com falta de água e que não foi resolvido devido ao fato de que é preciso comprar ou o setor da empresa Obra Prima que foi comunicada enviar peça de encaixe.

b) Falta de funcionários:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

A inquisição debruçou-se, inicialmente, a apurar notícia da falta de funcionários que se encontravam em greve, esta ocasionada pelo não pagamento e, conseqüentemente, gerou prejuízos ao atendimento de usuários.

No decorrer do cerne investigativo, constatou-se a falta de funcionário para o atendimento ao público e recepção, além da saída de três funcionários administrativos que não foram substituídos, gerando sobrecarga de trabalho e inadequada composição mínima recomendada.

O Conselho Tutelar em questão possui apenas uma assistente social e duas psicólogas, que são insuficientes para a demanda, além de contrariar o Decreto 22.132/02, que exige no mínimo dois assistentes sociais por CT. É necessária uma equipe técnica inter profissional à disposição para melhor avaliação e alternativas de solução para os problemas enfrentados pelas crianças, adolescentes e suas famílias.

A 8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital encaminhou informação dos Conselhos Tutelares de Bonsucesso e Ramos de que a prefeitura extinguiu o cargo de Coordenador Administrativo a pedido do Conselho Gestor, além da retirada em 2017 de um dos assistentes sociais de cada CT para diminuir os gastos com a folha de pagamento, gerando transtornos a estrutura dos conselhos (fl. 66).

A presença de apenas um assistente social em cada CT viola o Decreto 22.132/02, conforme relatado acima, e a falta de Coordenador Administrativo vem trazendo transtornos em relação ao ponto dos servidores, que precisam se deslocar à 4ª CAS para sua assinatura.

c) Falta de materiais

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

O **telefone fixo encontra-se com defeito**, prejudicando a comunicação com os usuários e instituições e propicia a falta de orientações à população.

Da mesma forma, **a impressora do CT também está com defeito e sem manutenção de toner**, impedindo a impressão de documentos e tornando o atendimento precário.

Diversas vezes o CT informou ao Ministério Público que **os três aparelhos de ar condicionado encontram-se com defeito, além de comunicar a Secretaria de Assistência Social, que alegou apenas falta de orçamento.**

O CT abrange população de vários bairros em situação de rua, doenças contagiosas como tuberculose, gestantes, usuários de drogas, entre outros. A falta do ar condicionado, além de deixar a temperatura do ambiente muito quente, coloca em situação de vulnerabilidade a saúde de usuários e funcionários.

Além dessa situação no equipamento, **o carro Palio Weekend também não possui ar condicionado instalado e crianças e adolescentes vítimas de violação de seus direitos são transportadas sem o mínimo de dignidade.**

Não há espaço para guardar os procedimentos, pois **falta estante de ferro para arquivá-los.**

Assim, considerando que a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital tem a atribuição de fiscalizar a estrutura física dos conselhos tutelares da cidade do Rio de Janeiro (art 3º, VI, Res. GPGJ 1883/2013), e esgotadas as possibilidades de resolução extrajudicial da questão, não resta ao Parquet senão ajuizar a presente ação civil pública para buscar regularizar a periclitante situação do Conselho Tutelar de Ramos que segue funcionando sem estrutura mínima para o seu regular funcionamento, em frontal violação às normas do Estatuto da

Criança e do Adolescente e aos princípios da proteção integral e prioridade orçamentária das políticas infanto-juvenis.

III. DO DIREITO:

O art. 227 da CRFB/88 introduz no ordenamento jurídico pátrio os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente.

A prioridade absoluta, segundo dicção do art. 4º, parágrafo único, da Lei 8069/90 concretiza-se, dentre outros fatores, na **destinação privilegiada de recursos públicos** nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Por esta razão, a lei orçamentária municipal deve prever rubrica específica para o funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, Lei 8069/90).

Como se pode perceber, o Poder Público tem a obrigação de destinar recursos para os conselhos tutelares, não podendo invocar questões atinentes à conveniência e oportunidade para deixar de cumprir o dever constitucional-legal.

No caso específico da cidade do Rio de Janeiro, o art. 2º da **Lei Municipal 3282/2001** (cópia que instrui a inicial) é expreso ao determinar que os Conselhos Tutelares deverão receber suporte técnico, administrativo e financeiro do Município.

Por sua vez, o ECA – Lei 8.069/90, prevê como diretrizes da política de atendimento à criança e ao adolescente:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

Regulamentando tal diretriz nacional em âmbito municipal, a Lei Municipal carioca nº1.873/92 criou o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo como competências do CMDCA-RJ, dentre outras, as de propor e controlar ações da política municipal de atendimento infanto-juvenil (art. 2º, *caput*, da Lei 1.873/92) e propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar as políticas públicas infanto-juvenis, mantendo articulação permanente entre a sociedade civil e os órgãos e Poderes do Município e Estado (art. 3º, I e II, da Lei 1.873/92), para garantir a prioridade absoluta nas políticas sociais voltadas para crianças e adolescentes (art. 2º, §2º, da Lei 1.873/92), *in verbis*:

“Art. 2º Cabe ao CMDCA propor e controlar ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, a qual tem como objetivos:

I - assegurar às crianças e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à dignidade, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, à proteção ao trabalho, à cultura, à liberdade, ao respeito da sociedade e à convivência familiar e comunitária;

II - proteger as crianças contra qualquer forma de negligência, abandono, omissão, exclusão, exploração, crueldade e opressão;

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

§ 2º A garantia de absoluta prioridade a que se refere o inciso I deste artigo compreende:

I - primazia para receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - precedência no atendimento por órgãos públicos;

III - prioridade quanto à formulação e a execução de políticas sociais básicas;

IV - prioridade, na adoção de recursos públicos, para as áreas relacionadas com a proteção e o atendimento à infância e à juventude.

(...)

Art. 3º Compete ainda ao CMDCA:

I - propor as políticas públicas que assegurem o atendimento à criança e ao adolescente em todos os níveis e, com esse fim, mobilizar e articular o conjunto das entidades da sociedade civil e dos órgãos do Poder Público;

II - acompanhar, avaliar e fiscalizar as políticas públicas e todas as ações do Poder Público do Município voltadas para a criança e para o adolescente e com esse fim manter permanente articulação com os Poderes do Município e do Estado;

(...)”

No exercício desta competência legal, o CMDCA/RJ elaborou a **Deliberação 915/2012** preconizando que “os conselhos tutelares deverão dispor de espaço adequado para o seu funcionamento, com sede própria padronizada, com instalação de ar condicionado e ventiladores, respeitada a sua área geográfica de abrangência e garantida a acessibilidade aos seus usuários”.

Os conselhos de direitos, enquanto órgãos controladores das políticas públicas na seara infantojuvenil – art. 88, II, Lei 8069/90-

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

emitem deliberações que vinculam o poder público, consoante se extrai do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Legitimidade do Ministério Público para exigir, do Município, a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas”. (REsp 493.811/SP, 3ª Turma do STJ, j. 11.11.2003, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/03/2004, p. 236).

Assim, diante de dispositivos como o precitado art. 2º da Deliberação 915/2012 do CMDCA/RJ, bem como o art. 4º da Resolução CONANDA 139/2010, que, repetindo dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece a necessidade de alocação de recursos orçamentários para o funcionamento dos conselhos tutelares, não pode o Município quedar-se inerte diante de problemas estruturais de conselhos tutelares.

As deliberações do CMDCA-RJ servem, pois, de norte para o Poder Executivo implementar as políticas públicas assistenciais infanto-juvenis, sob pena de total esvaziamento do conselho municipal e de desrespeito aos princípios da prioridade absoluta para políticas infanto-juvenis e da proteção integral da criança e do adolescente, trazidos pelo ECA (Lei Federal 8.069/90).

Portanto, considerando que os conselhos tutelares atuam na frente de batalha, zelando pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 da Lei 8069/90), torna-se imperioso que o Município realize obras para solucionar a grave problemática constatada no procedimento ministerial que instrui a inicial, tudo para impedir a exposição de crianças e adolescentes a risco e para

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

assegurar o cumprimento do princípio da proteção integral e da prioridade às políticas infanto-juvenis.

Por fim, traz-se à colação alguns julgados corroborando a síntese deste petitório, qual seja, a de que o Município tem o poder-dever de separar recursos orçamentários para aparelhamento do conselho tutelar.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DE DESTINAR VERBA ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇO PARA TRATAMENTO DE ADOLESCENTES INFRATORES. ADMISSIBILIDADE. CABE AO PODER JUDICIÁRIO O CONTROLE DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, NÃO SE ADMITINDO QUE POSSA INVADIR O ESPAÇO RESERVADO A DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO, DESCIDINDO ACERCA DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA DESTINAÇÃO DE VERBAS, RESSALVADOS OS CASOS EM QUE O LEGISLADOR, ATRAVÉS DE DISPOSIÇÃO LEGAL, JÁ EXERCEU O PODER DISCRICIONÁRIO, TOMANDO A DECISÃO POLÍTICA DE ESTABELECEER PRIORIDADES NA DESTINAÇÃO DE VERBAS. EM SE TRATANDO DO ATENDIMENTO AO MENOR, SUBMETEU O LEGISLADOR A DECISÃO ACERCA DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A REGRA DE PRIORIDADE ABSOLUTA INSCULPIDA NO ARTIGO 4 DO ECA E NO ARTIGO 277 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO ACOLHIDOS (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 598164929, QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ, JULGADO EM 11/12/98)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. OBRIGAÇÃO DE O ESTADO-MEMBRO CRIAR, INSTALAR E MANTER PROGRAMAS DESTINADOS AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E S INCLUSÃO NECESSÁRIA NO ORÇAMENTO. TEM O ESTADO O DEVER DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A IMPLANTAÇÃO. A DISCRICIONARIEDADE, BEM COMO O JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE SUBMETEM-SE A REGRA DA PRIORIDADE ABSOLUTA INSCULPIDA NO ART. 4 DO ECA E NO ART. 277 DA CFB. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (APELAÇÃO CIVEL Nº 597097906, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. SERGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, JULGADO EM 22/04/98).

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADOLESCENTE INFRATOR. ART. 227, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE O ESTADO-MEMBRO INSTALAR E MANTER PROGRAMAS DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE PARA ADOLESCENTES INFRATORES. 1.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

DESCABIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO E AO MUNICÍPIO. 2. OBRIGAÇÃO DE O ESTADO-MEMBRO INSTALAR (FAZER OBRAS NECESSÁRIAS) E MANTER PROGRAMAS DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE PARA ADOLESCENTES INFRATORES, PARA O QUE DEVE INCLUIR A RESPECTIVA VERBA ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA QUE CORRETAMENTE CONDENOU O ESTADO A ASSIM AGIR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NORMA CONSTITUCIONAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA E DE LINGUAGEM POR DEMAIS CLARA E FORTE, A AFASTAR A ALEGAÇÃO ESTATAL DE QUE O JUDICIÁRIO ESTARIA INVADINDO CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE E FERINDO REGRAS ORÇAMENTÁRIAS. VALORES HIERARQUIZADOS EM NÍVEL ELEVADÍSSIMO, AQUELES ATINENTES A VIDA E A VIDA DIGNA DOS MENORES. DISCRICIONARIEDADE, CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE NÃO PERMITEM AO ADMINISTRADOR SE AFASTE DOS PARÂMETROS PRINCIPIOLÓGICOS E NORMATIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE TODO O SISTEMA LEGAL. 3. PROVIMENTO EM PARTE, PARA AUMENTAR O PRAZO DE CONCLUSÃO DAS OBRAS E PROGRAMAS E PARA REDUZIR A MULTA DIÁRIA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 596017897, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR DES. SÉRGIO GISCHKOW PEREIRA, JULGADO EM 12/03/97).

IV. **DO PEDIDO DE LIMINAR:**

Diante do exposto, **requer o Ministério Público**, após o cumprimento do art. 2º da Lei 8437/92, que seja determinado ao Município, **liminarmente** que, **sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, por item descumprido, no prazo de até 90 dias:

- a) **obras de manutenção e conservação na estrutura do equipamento;**
- b) **manutenção da rede hidráulica;**
- c) **fornecimento de estantes de ferro;**
- d) **adequação quantitativa da equipe técnica;**
- e) **manutenção de impressoras e telefone fixo;**

f) instalação de três aparelhos de ar condicionado;

g) instalação de ar condicionado no veículo Palio Weekend;

O *fumus boni juris* decorre do próprio inquérito civil que instruiu o presente, em cujo contexto foi demonstrada a absoluta inadequação das condições estruturais de funcionamento do referido Conselho Tutelar.

O *periculum in mora* deflui da própria situação de risco de vida a que estão expostos os usuários e funcionários do Conselho Tutelar, todos às voltas com princípios de incêndio, curtos-circuitos, bem como da falta de materiais mínimos para funcionamento do equipamento.

V. DOS PEDIDOS PRINCIPAIS:

Ao final, requer o MP a V.EXa:

- a) O recebimento da petição inicial, com a juntada aos autos do inquérito civil 024/2017;
- b) a citação do Município para que, querendo, conteste a petição inicial, sob pena de revelia;
- c) **a dispensa da audiência de conciliação ou sessão de mediação**, diante da indisponibilidade do interesse público subjacente à demanda e à reiterada recalcitrância do réu,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

demonstrada ao longo do trâmite do procedimento que instrui a inicial, na forma do art. 334 e parágrafos do CPC;

- d) **a procedência do pedido principal, convertendo-se a tutela antecipatória liminar requerida no item IV em decisão definitiva**;
- e) ao final, seja condenado o Município ainda, além das obras emergenciais, reparos, insumos e manutenções requeridas liminarmente, **a prover integralmente no CT de Ramos a infraestrutura, materiais e insumos** previstos nos artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 da Deliberação CMDCA 915/2012 (cópia que instrui a inicial), dotando o CT de computadores, impressora e aparelhos de ar condicionado funcionando adequadamente, telefones fixo e móveis funcionando adequadamente, inclusive com acesso a rede mundial de computadores com sinal de internet, televisores, bebedouros, micro-ondas, cafeteira, brinquedoteca, de material de escritório e limpeza e do quantitativo de mobiliário indicado na Deliberação CMDCA 915/12 e/ou deliberações supervenientes, além de prover transporte eficaz para o equipamento com a revisão e manutenção plena dos carros que fazem atendimento, inclusive com ar condicionado funcional, garantindo a estrutura para o seu adequado funcionamento.
- f) Inserção na LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS bem como na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL de previsão de custeio para o funcionamento adequado e em consonância com a normativa aplicável do Conselho Tutelar de Ramos para garantir a cobertura de todas as despesas públicas necessárias para a eficácia e funcionabilidade do referido

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital

equipamento continuamente, por se tratar de obrigação continuada e política pública permanente.

g) a condenação do réu em ônus sucumbenciais, a serem revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, nos termos da Lei Estadual 2819/97 (agência 6002, cc 02550-7, Banco Itaú);

Protesta-se pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do representante legal do réu, prova pericial e documental superveniente, bem como todas as provas em Direito admitidas.

O Ministério Público informa que receberá intimação pessoal dos autos na sede da Promotoria de Justiça, atualmente na Rua Rodrigo Silva, nº 26/10º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Dá-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para fins fiscais.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019.

Rosana Barbosa Cipriano Simão

Promotora de Justiça